



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz**

Comissão Permanente de Licitação

**Processo nº 1.080/2023 – Dispensa de Licitação**

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração, Informática e Recursos Humanos

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN.

**PARECER JURÍDICO**

*EMENTA. “Administrativo. Processo Licitatório. Contratação Direta. Serviço de Fornecimento Energia Elétrica. Dispensa de Licitação. Parecer opinativo de caráter não vinculante.”*

**I – R E L A T Ó R I O**

01. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, inciso VI, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, para emissão de parecer acerca da possibilidade jurídica de Contratação Direta por meio de Dispensa de Licitação da Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN para o fornecimento de energia elétrica.

02. Foram acostadas ao caderno processual as informações de estilo, incluindo: 1) Solicitação do Setor Demandante; 2) Despacho do Presidente do Poder Legislativo autorizando instauração do Procedimento; 3) INFORMAÇÃO financeira contendo a Dotação Orçamentária.

03. É, em breve síntese, o relatório. Passamos a analisar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino  
Cruz**

Comissão Permanente de Licitação

II – FUNDAMENTOS

04. Com efeito, o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

05. A lei 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o referido inciso XXI, instituindo normas e procedimentos para a realização de licitações e contratos administrativos com a Administração Pública.

06. Com relação a contratação de empresa para o fornecimento de energia elétrica, a Doutrina e Jurisprudência, muito embora em menor escala atualmente, ainda diverge com relação ao procedimento adequado a se utilizar para contratação de tais serviços, seja por meio de inexigibilidade, seja por meio de dispensa de licitação;

07. Em que pese a ausência clara de competitividade, a lei de licitações, adotou a para o presente caso a Dispensa de Processo Licitatório, com fulcro no Art. 24, XXII da Lei nº 8.666/93, in verbis:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino  
Cruz**

Comissão Permanente de Licitação

*permissionário ou autorizado, segundo as normas da  
legislação específica;*

III – CONCLUSÃO

08. Assim sendo, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade e regularidade do procedimento adotado, consistente na contratação de empresa para o fornecimento de energia nos termos do Art. 24, XXII da Lei de Licitações, haja vista previsão taxativa para contratação direta de tais serviços.

09. Cumpre destacar que o parecer jurídico, em regra, tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões.

É o parecer, s.m.j.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 13 de março de 2023.

**CAIO BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ 14.242.005/0001-35  
**Caroline Araújo Florêncio de Lima**  
OAB/RN 15.634